



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/006.628/90-11

OCS

Sessão de 11 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-4.913

Recurso nº - 71.314 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente - CLÍNICA OTORRINO OFTALMOLÓGICA PROFESSOR SARAIVA LEÃO

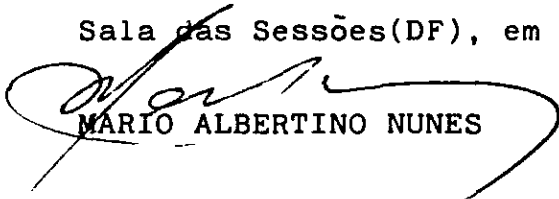
Recorrida - DRF EM FORTALEZA - CE.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tra-
tando-se de lançamento reflexivo, a de-
cisão proferida no processo matriz pro-
jeta-se sobre o procedimento decorrente,
recebendo este o mesmo tratamento da-
quele. Recurso não provido.

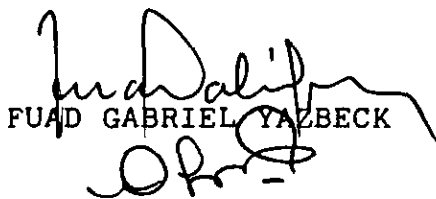
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CLÍNICA OTORRINO OFTALMOLÓGICA PROFES-
SOR SARAIVA LEÃO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 11 de setembro de 1992.


MARIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESI-
DÊNCIA (ART. 7º, § ÚNI-
CO DO REGIMENTO IN-
TERNO - PORT. MF Nº
537/92)


FUAD GABRIEL YAZBECK

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992.

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WIL
FRIDO AUGUSTO MARQUES, ADELMO MARTINS SILVA, HÉLIO SOCOLIK (Su-
plente Convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente jus-
tificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/006.628/90-11

RECURSO Nº: - 71.314

ACORDÃO Nº: - 106-4.913

RECORRENTE: - CLÍNICA OTORRINO OFTALMOLÓGICA PROFESSOR SARAIVA LEÃO

R E L A T Ó R I O

CLÍNICA OTORRINO OFTALMOLÓGICA PROFESSOR SARAIVA LEÃO, pessoa jurídica, qualificada nos autos, teve contra si lavrada a exigência tributária de fls. 01, relativa a Contribuição Social, consequência do que foi apurado no processo nº 10380/006.622/90-34, também de seu interesse.

Devidamente cientificada da exigência, impugnou-a a fls. 33, com argumentação fundamentada nos mesmos termos da peça de defesa apresentada no processo matriz supra referido.

A fls. 45/48, a decisão da autoridade singular, cuja ementa é a seguinte:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição Social será calculada com aplicação da alíquota de 8% sobre o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

Inconformada com a decisão acima, apresentou recurso voluntário a este Conselho, a fls. 53, cuja íntegra leio em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 106-4.913

V O T O

Conselheiro FUAD GABRIEL YAZBECK, Relator:

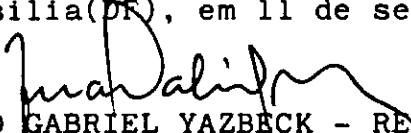
A presente ação, através da qual está sendo exigido CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, decorre de lançamento efetuado em nome da mesma pessoa jurídica no processo matriz de nº 10380/006.622/90-34, que lhe cobrou imposto de renda das pessoas jurídicas, por omissão de receita presumida pela apuração de saldo credor de Caixa.

O entendimento desta instância recursal reiteradamente firmado em suas decisões, é o de que a decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Negado provimento ao recurso voluntário apresentado no processo matriz, através do Acórdão 106-4.861, de 09.09.92, a mesma decisão deve ser adotada neste processo instaurado em decorrência daquele.

Diante, assim, do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e nego-lhe provimento.

Brasília(DF), em 11 de setembro de 1992.


FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR